



**PUC  
GOIÁS**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**  
**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**  
**ARTIGO CIENTÍFICO**

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA EM CRIAÇÕES DE POLÍTICAS  
PÚBLICAS PARA O ACESSO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
NO BRASIL**

**ORIENTANDA (O) – THAIS MACHADO DA SILVA**

**ORIENTADOR (A) – PROF. MS JOSÉ EDUARDO BARBIERI**

**GOIÂNIA-GO**

**2022**

# **OS IMPACTOS DA PANDEMIA EM CRIAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ACESSO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Ms Orientador: José Eduardo Barbieri

GOIÂNIA-GO

2022

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA EM CRIAÇÕES DE POLÍTICAS  
PÚBLICAS PARA O ACESSO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
NO BRASIL**

Data da Defesa: 02 de Junho de 2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. José Eduardo Barbieri Nota

---

Examinadora Convidada: Prof. (a): Me. Eufrosina Saraiva Silva

Dedico este trabalho à minha avó, que não mediu esforços para poder me auxiliar nessa caminhada, nessa trajetória que tanto sonhava em finalizar, dedico aos meus pais, dedico ao meu irmão, que me inspirou a escrever sobre a educação, e desencadeou um amor pela educação de forma genuína. E por último ao meu padrasto, que me instrui e foi um excelente ouvinte. Agradeço meu namorado pela paciência, e caminhar comigo, sem me deixar desistir. Às pessoas deixo o meu respeito, minha gratidão, o meu amor e meu carinho que contribuíram para o meu sonho se realizar.

*“Quando a educação não é libertadora,  
o sonho do oprimido é ser o opressor.”*

*- Paulo Freire*

## OS IMPACTOS DA PANDEMIA EM CRIAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ACESSO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL

A presente monografia versa sobre os impactos da pandemia na educação básica no Brasil, demonstrando a importância da educação para o indivíduo, e mostrando os impactos da pandemia da Covid-19 na criação de políticas públicas no acesso integral da educação básica no Brasil. A preocupação com este tema, bem como a iniciativa de pesquisar alguns dos elementos relacionados a esta problemática não é recente, ou seja, é um desafio encontrado pela pesquisadora desde sua experiência acadêmica. Tem como objetivo analisar como os impactos de uma pandemia afeta direta e indiretamente na educação básica, onde o primeiro capítulo entende o direito à educação como Direito fundamental, o segundo capítulo traz conceitos e entendimento sobre ensino justo e com igualdade, e por último no capítulo três, discorre sobre o impacto que a pandemia trouxe que trará prejuízos para nossa futura geração.

**Palavras-chave:** Educação. Pandemia. Covid-19. Políticas Públicas. Impacto da pandemia na educação.

# THE IMPACTS OF THE PANDEMIC ON PUBLIC POLICY CREATIONS FOR INTEGRAL ACCESS TO BASIC EDUCATION IN BRAZIL

## ABSTRACT

This monograph deals with the impacts of the pandemic on basic education in Brazil, demonstrating the importance of education for the individual, and showing the impacts of the Covid-19 pandemic on the creation of public policies in the integral access to basic education in Brazil. The concern with this topic, as well as the initiative to research some of the elements related to this problem is not recent, that is, it is a challenge faced by the researcher since her academic experience. It aims to analyze how the impacts of a pandemic directly and indirectly affect basic education, where the first chapter understands the right to education as a fundamental right, the second chapter brings concepts and understanding about fair and equitable education, and finally in the chapter three, talks about the impact that the pandemic has brought that will bring harm to our future generation.

**Keywords:** Education. Pandemic. Covid-19. Public policy. Impact of the pandemic on education.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>1. Direito à educação básica na história do Brasil</b>	<b>10</b>
1.1 Dos direitos fundamentais	10
1.1.1 Natureza Jurídica	10
1.1.2 Conceito	12
1.2 Um breve relato da evolução do direito à educação básica no Brasil	14
1.3 A educação como um direito fundamental	17
<b>2. Ensino justo e igualdade no sistema educacional básico no Brasil e a efetividade da lei constitucional e os princípios educacionais.</b>	<b>19</b>
2.1 Conceito de justiça e Ensino Justo	19
2.2 Conceito de Igualdade e ensino igualitário	21
2.3 Efetividade da lei constitucional e os princípios da educação brasileira	23
<b>3. Como os impactos da pandemia do Covid-19 influenciam(ou) as políticas públicas dentro da realidade brasileira.</b>	<b>27</b>
3.1 O Contexto da pandemia do Covid-19 no Brasil	28
3.2 A realidade da educação básica e os impactos da pandemia em criações de políticas públicas no Brasil	29
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>39</b>



## INTRODUÇÃO

O respectivo trabalho foi direcionado pensando na perspectiva de análise bibliográfica, referente ao tema impactos da pandemia e suas políticas públicas na educação. Foi feito um apanhado histórico da evolução do direito à educação, garantido pela constituição federal, em que todos devem ter o acesso e o ensino de qualidade, caracterizando a educação como um direito fundamental.

Ao analisar a estrutura educacional brasileira, foi notado a precariedade relacionada ao acesso e permanência dos alunos nas escolas. Garantir o ensino de qualidade, demanda investimentos e políticas públicas, que atendam a necessidade das comunidades mais carentes e possibilite uma educação de qualidade.

Então é apresentado uma estrutura de ensino no Brasil, focando na estrutura física, bem como, a formação conceitual de ensino, acompanhando as novas ideias, nos dias atuais com novos pensadores.

Nessa perspectiva, trouxemos a conceituação de justiça e igualdade se faz presente através desses conceitos, observamos que a justiça na prática apresentada por Aristóteles, não caracteriza o senso de igualdade. Não pode ser vista como uma equidade, tratando os desiguais como iguais em relação ao acesso e permanência no ambiente escolar.

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional: “é direito de todo ser humano o acesso à educação básica”, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que explana que “toda pessoa tem direito à educação”. Esse direito é uma garantia, porém, quando nos deparamos com o cenário brasileiro, o investimento para o acesso com qualidade é ineficaz. Sabe-se da importância da educação, para o crescimento econômico, cultural e social. Porém, existem barreiras que impedem esse desenvolvimento.

Nesse presente trabalho, visa-se pontuar os problemas e as possíveis causas, nos deparamos com o tema educação pós-covid. Em um cenário de pandemia, em que já havia problemas com a educação básica, quais desafios e dificuldades? Quais as soluções?

## **1. Direito à educação básica na história do Brasil**

Esse capítulo propõe conceituar o direito fundamental, bem como, citar por onde iniciou o interesse do princípio da dignidade da pessoa humana em nossa constituição atual CF/88. Trazendo o direito à educação, apresentando sua origem e seu desenvolvimento ao longo do tempo. Analisaremos a estrutura de ensino no Brasil e sua evolução histórica, priorizando dados e informações que possam elucidar como nossa educação atual chegou ao patamar de uma “educação precária”, e demonstrando um avanço.

Explanaremos sobre mecanismos juridicamente protegidos, e por fim chegar a uma conclusão, além dos direitos, existem as garantias como: a possibilidade de garantir esse direito fundamental. Além de citar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que divide a educação básica em educação infantil, ensino fundamental e médio.

### **1.1 Dos direitos fundamentais**

#### **1.1.1 Natureza Jurídica**

A natureza dos Direitos fundamentais compõem situações objetivas e subjetivas; juntos a dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. De acordo com José Afonso da Silva, assumem de forma positiva os princípios constitucionais. Por tanto sua natureza é Constitucional.

Em inúmeras vezes a Constituição determina a aplicação dos direitos fundamentais, com a aplicação imediata de normas garantidoras de direitos. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 326), pode ser “compreendida como um mandado de otimização de sua eficácia, pelo menos no sentido de impor aos

poderes públicos a aplicação imediata dos direitos fundamentais, outorgando-lhes, nos termos desta aplicabilidade, a maior eficácia possível”.

Diante do direito fundamental, existe o princípio da aplicabilidade, onde se expressa que o “fundamental” é a tradução de direito de aplicação obrigatória. Com isso se faz necessário analisar que independente da constatação legislativa, o direito fundamental tem por definição uma necessidade de existir. Com isso devemos analisar a competência do legislador e do judiciário diante da aplicabilidade da lei.

Flávia Piovesan diz que compete ao legislador:

a) proceder em tempo razoável útil a sua concretização, sempre que esta seja necessária para assegurar a exeqüibilidade de normas, sob pena de inconstitucionalidade por omissão; b) mover-se no âmbito desses direitos, sendo-lhe vedado que, a pretexto da concretização de direitos por via legal, opere uma redução da força normativa imediata dessas normas, trocando-a pela força da lei; c) não emanar preceitos formal ou materialmente incompatíveis com essas normas. (PIOVESAN, 1995, p. 90).

Já ao Judiciário compete:

a) interpretar os preceitos constitucionais consagradores de direitos fundamentais, na sua aplicação em casos concretos, de acordo com o princípio da efetividade ótima e b) densificar os preceitos constitucionais consagradores de direitos fundamentais de forma a possibilitar sua aplicação imediata, nos casos de ausência de leis concretizadoras. (PIOVESAN, 1995, p. 90-91).

Como afirma o doutor em Direito da USP Luiz Henrique Boselli de Souza, em seu texto “Os direitos sociais e o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais”: “A importância do princípio da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, segundo Canotilho e Vital Moreira, está em deixar claro que tais direitos não são normas[...]” cita: ou seja, o direito fundamental é uma garantia expressa..

Com isso, Alexandre de Moraes ressalta que os direitos fundamentais tem uma forma de estabelecer limites ao poder políticos, como o mesmo afirma no livro Direito Constitucional:

Ressalte-se que o estabelecimento de constituições escritas está diretamente ligado à edição de declarações de direitos do homem. Com a finalidade de estabelecimento de limites ao poder político, ocorrendo a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário.(MORAES, Alexandre - Direito constitucional, 2003)

### 1.1.2 Conceito

Direitos fundamentais é um assunto complexo, como podemos observar Boaventura de Souza Santos na revista de Direitos Humanos ed. 2009 “[...]na linguagem da política progressista, em quase sinônimo de emancipação social causa alguma perplexidade. De fato, durante muitos anos[...]”

Tais direitos são providos de atributos próprios como imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade de acordo com a Ana Flávia Messa, ou seja, não existe um prazo para tal direito ser exercido, não podem ser vencidos e nem cedidos, não há possibilidade de renunciar, não podem abrir mão de sua garantia. Esse direito tem como regra a garantia pública, devem ser respeitados pelo poder público, e pelas leis, é destinado de forma universal à sociedade, sem distinções, devem ser contemplados de forma efetiva, trazendo análises de caráter complementar e de forma conjunta. (direito fundamental como uma garantia irreduzível)

De acordo com o José Afonso da Silva no livro Curso de Direito Constitucional Positivo, diz que o fundamento encontra-se nas relações sociais, e se trata de soberania popular e não uma vontade do Estado:

Não se aceita mais com tanta facilidade a tese de que tais direitos sejam naturais, provenientes da razão humana ou da natureza das coisas. São direitos positivos, que encontram seu fundamento e conteúdo nas relações sociais materiais em cada momento histórico. Sua historicidade repele, por outro lado, a tese de que nascem pura e simplesmente da vontade do Estado, para situá-los no terreno político da soberania popular, que lhes confere o sentido apropriado na dialética do processo produtivo. (SILVA, José Afonso Curso de Direito Constitucional Positivo, 2015, p. 178)

Dessa forma, compreende que o direito fundamental vai além da “materialização” da lei, ele foi constituído mediante necessidades inerentes ao ser humano, tendo em vista suas relações de natureza social, historicamente produzida e aprimorada ao longo do tempo.

Para o autor, José Afonso da Silva, resume-se na formação do mundo de forma ideológica política de cada ordenamento jurídico. Contudo, sendo um propósito de proteção ao indivíduo, independente da idade, garantindo o mínimo possível para a sociedade, baseando-se no princípio da dignidade humana. José

Afonso afirma que o melhor termo a se usar é o “direitos fundamentais da pessoa humana” (SILVA, José Afonso Curso de Direito Constitucional Positivo, 2015, p. 180).

Os direitos fundamentais são básicos, representativos de liberdades, valores e princípios. Apresentam profunda semelhança com os direitos humanos, porém é necessário que esses direitos sejam prerrogativas que o direito positivo concretize, ou seja, necessitam estar internalizados no ordenamento constitucional. (PESTANA, 2017)

Consonante Canotilho, os direitos fundamentais (apud MORAIS, Alexandre, online, p. 46, 2003):

Cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: 1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; 2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

O que pode ser percebido é a concepção de direitos fundamentais como uma reunião de direitos constitucionais reconhecidos, que é assegurado juridicamente. Sabendo disso, há resultados de duas linhas elementais, uma de princípio material e outra formal, como afirma Gomes Canotilho, pelo qual, diz: “aponta para a especial dignidade e proteção dos direitos num sentido formal e num sentido material”(Direito constitucional, p. 509.) Ou seja, de acordo com Canotilho a linha formal é a ligação do direito constitucional e os direitos fundamentais, criando o conjunto de garantias expressas, tendo a ideia de padrão não estabelecido.

Já o sentido material, é toda forma de direitos e garantias fundamentais expressa no ordenamento jurídico.

O direito fundamental não tem uma origem específica, existem algumas correntes filosóficas que afirmam sobre a ideia jusnaturalista, onde diz: “A concepção jusnaturalista é de que esses direitos são anteriores a qualquer lei ou ordenamento; o nascimento dos direitos fundamentais relaciona-se a características inerentes a própria humanidade.”(PESTANA, online)

Já os Juspositivistas, consideram que os direitos resultam de lei, como afirma na citação “Os juspositivistas, entretanto, consideram que esses direitos resultam da legislação. Dessa forma, a existência dos direitos é consequência da positivação das normas. Assim, as leis são produto da ação humana e os direitos fundamentais são frutos dessas leis.” (PESTANA, online).

Existem os realistas jurídicos que dá a ideia de conquista social, através da história:

Já os realistas jurídicos entendem que os direitos fundamentais provêm das conquistas sociais, ou seja, eles foram conquistados pelas sociedades através da história. Houve um processo histórico que fez nascer direitos fundamentais, assim, tal evolução histórica possibilitou não apenas o surgimento dos direitos, bem como sua consolidação através dos tempos. Essa perspectiva histórica é a que predomina atualmente. Os direitos fundamentais não possuem uma origem estática ou concreta, resultam de um longo e constante processo histórico, uma vez que tais direitos estão sempre em evolução.(PESTANA, ONLINE)

Com isso, a palavra fundamental transmite uma noção de condição garantida, considerada também como prerrogativa dos cidadãos em face do Estado, tendo uma grande importância em todo ordenamento jurídico, pois a lei precisa ser baseada nos direitos fundamentais, pois o fundamental abrange o coletivo e o individual, passando a compreender, como a democracia está indiretamente ligada aos direitos fundamentais.

## **1.2 Um breve relato da evolução do direito à educação básica no Brasil**

Para falar da evolução do direito à educação, devemos entender sobre o conceito de educação básica no Brasil.

Tal expressão como diz no texto A educação básica como direito de Carlos Jamil Cury, é um conceito novo, nascido com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Ou seja, é um direito que veio para esclarecer e organizar a educação, onde é encontrada em espaço público. Trazendo um conceito abstrato, e subjetivo. Como demonstra na citação abaixo:

A capacidade de mobilização de uma ideia política reside justamente nos seus conteúdos abstratos. Aliás, a abstração é fonte fundamental de sua força, porque permite que os conteúdos de determinados princípios gerais possam ganhar redefinições inesperadas, e, portanto, a questão dos

direitos será sempre uma construção imperfeita e inacabada.(apud, Carlos Jamil Cury - online)

A Educação básica nos remete ao conceito de base, ou seja, são etapas de construção do processo educacional, e a partir disso, construindo de forma precisa, e concreta. Por isso é uma parte tão importante a ser analisada, pois estudar a base de tudo e encontrar as falhas, e mudar o percurso, é primordial para solucionar os problemas inerentes à educação.

A educação básica é um conceito inovador, pois com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi colocada como um direito fundamental. Falando ainda sobre a definição de base, abaixo uma citação do texto citado anteriormente de Cury: “Resulta daí que a educação infantil é a raiz da educação básica, o ensino fundamental é o seu tronco e o ensino médio é seu acabamento. É dessa visão holística de "base", "básica", que se pode ter uma visão consequente das partes.”

Ou seja a educação infantil é voltada para as crianças de 0 a 5 anos, a educação voltada para as crianças a partir de 6 anos, é chamada de ensino fundamental, onde inclui até o chamado nono ano, e a partir de finalizados, vem o ensino médio, não há idade mínima, mas espera-se que o aluno chegue à etapa com 15 anos.

Os pensadores têm a educação como uma etapa de desenvolvimento da capacidade física, intelectual, ética e moral. Todavia, a educação representa mais do que isso, é uma prática contínua e irregular de se construir, que se estabelece com o tempo.

A educação não é apenas a introdução no ambiente social, e a ensina a ler e escrever, mas também é uma base para identidade individual, é onde a criança dará os primeiros passos nos estudos, e como diz Paulo Freire no livro “Política e Educação”.

[...]a alfabetização tem que ver com a identidade individual e de classe, que ela tem que ver com a formação da cidadania, tem. É preciso, porém, sabermos, primeiro, que ela não é a alavanca de uma tal formação – ler e escrever não são suficientes para perfilar a plenitude da cidadania –, segundo, é necessário que a tornemos e a façamos como um ato político, jamais como um que fazer neutro. (FREIRE, Política e Educação, 1993, página 30)

De acordo com Jean Piaget, um biólogo, psicólogo e epistemólogo suíço, considerado um dos mais importantes pensadores do século XX. “O principal objetivo da educação é criar pessoas capazes de fazer coisas novas e não simplesmente repetir o que as outras gerações fizeram” (Apud, Adriano Rodrigues e Luzia Marta, Página 51)

Ao falar sobre a educação, deve-se entender como surgiu o direito de estudar, e os direitos sociais surgiram nas Constituições Brasileiras muito antes da Constituição Federal de 1988. Em 1824, a Constituição Política do Império do Brasil, dispunha nos incisos XXXII e XXXIII do artigo 179, inseridos no título 8, relativos às garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

Como informa Edvaldo Boaventura, onde as condições políticas e ideológicas, internas e externas, terminaram por derrubar o renovador texto constitucional e o País recebeu pela segunda vez, outra carta outorgada, a de 1937. Atribui-se à família a responsabilidade primeira pela educação integral e ao Estado, o dever de colaborar para a finalidade dessa responsabilidade. Sobre a Constituição, a mesma destinava o ensino profissional às pessoas menos favorecidas.

Tal Constituição outorgada pelo presidente Getúlio Vargas, no ano de 1937, não se refere a qualquer sistema de ensino. Enquanto a Constituição de 1946, o modelo da Carta de 1934, trouxe um conjunto de normas, dedicando o capítulo II do título VI à educação e cultura.

Uma das novidades da Constituição de 1946 foi o ensino gratuito para os que informarem hipossuficiência de recursos e a obrigação das empresas de ministrar ensino e aprendizagem aos seus trabalhadores. Mas existia o fato de não ter mecanismos constitucionais destinados à concretização dos direitos assegurados pela constituição.



A Constituição de 1967 dedicou o título IV à família, à educação e a cultura, e diz nos artigos 168 a 172, que a educação direito de todos e será dado no lar e na escola, trazendo igualdade de oportunidades, respeitando as disposições legais, receberá amparo técnico e financeiro do poder público, inclusive trazendo bolsas de estudo. Entre outras informações.

Como na Constituição de 1946 foi colocada a gratuidade do ensino em todos os níveis aos hipossuficientes de recursos. Ao longo das Constituições que vigoraram no Brasil, o direito à educação esteve presente, mas timidamente. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida como “constituição cidadã”, pois elenca direitos fundamentais.

A Constituição de 1988 trouxe uma seção ao direito à educação, dita no artigo 205 ao 214, que asseguram que cada um dos entes federativos deve comprometer, anualmente, um percentual mínimo da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino: O governo federal 18% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%. “O sistema atual atribuiu aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e infantil e aos Estados e ao Distrito Federal, também de forma prioritária, a manutenção do ensino fundamental e médio” (Apud, todos pela educação, online)

### **1.3 A educação como um direito fundamental**

Pensando no Direito à educação como direito fundamental, o direito à educação pode ser analisado como um direito social, como dito na seção anterior, assim afirma o professor Tiago Fachini: “Os direitos sociais, por sua vez, levam em consideração os direitos fundamentais que toda a sociedade desfruta. **Os direitos à educação**, alimentação, segurança, trabalho, moradia e saúde são exemplos de direitos sociais fundamentais.”(apud tiago Fachini online)

Os direitos fundamentais sociais tem como foco a redução das desigualdades sociais. A educação é um direito de natureza fundamental social e o Estado tem como obrigação a sua satisfação.

A garantia à educação é um dos mecanismos para o desenvolvimento de um país. Conforme o artigo 6º diz: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”(Constituição Federal, 1988).

A Constituição Federal de 1988, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, tendo o desenvolvimento da pessoa, sua forma de preparo para o exercício da cidadania e sua competência para o trabalho, tendo de ter a colaboração da sociedade. Trazendo ao Estado o dever de efetivar o direito à educação, dando-lhe status de direito público subjetivo.

O direito à educação básica está elencado no grupo de direito à alimentação, moradia, saúde, etc. Demonstra quão fundamental é a educação básica. Pensando nisso, podemos analisar também o longo caminho que o direito à educação percorreu, e ainda percorre para ter a sua devida importância.

Além dos dispositivos da Constituição referentes à educação, também tem uma legislação infraconstitucional relacionada ao assunto. Dentre elas, a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96), o PNE (Plano Nacional de Educação), o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Lei 11.494/2007).

A LDB, segundo Saviani, apresentado por Maria do Carmo Rodrigues no artigo “Abrangência normativa e efetividade do Direito à educação enquanto Direito fundamental social”:

[...]é a lei maior da educação no país, por isso chamada, quando se quer acentuar sua importância, de “carta magna da educação”. É a lei que define “[...] as linhas mestras do ordenamento geral da educação brasileira”. O PNE e o FUNDEB são decorrentes das medidas regulamentadoras da LDB. Segundo o autor, a importância do PNE “[...] deriva de seu caráter global, abrangente de todos os aspectos concernentes à organização da educação nacional, e de seu caráter operacional, já que implica a definição de ações, traduzidas em metas a serem Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia Cadernos de Direito 75 atingidas em prazos determinados [...]”. O FUNDEB tem como objetivo fundamental promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação ampliando o atendimento educacional na Educação Básica.

Diante de todo o exposto sobre a educação como direito fundamental social, é inegável que o Estado tem o dever de propiciar educação plena e universal para o povo. Maria do Carmo salienta que “o direito à educação, entre os sociais, assume características específicas, pois a Carta de 88 o definiu como dever do Estado.” (apud, Maria do Carmos, 80)

Em resumo, o direito à educação deve incluir a obrigação de educar. Diante disso surge um questionamento de natureza prática. A estrutura educacional comporta as necessidades da educação? ou até mesmo comporta um cenário atual, de pandemia?

## **2. Ensino justo e igualdade no sistema educacional básico no Brasil e a efetividade da lei constitucional e os princípios educacionais.**

Para iniciar os estudos sobre o sistema de ensino básico no Brasil ser justo e igualitário, e sua aplicabilidade da lei constitucional, devemos descrever sobre a etimologia da palavra justo e igualitário. Pois quando questionamos sobre a aplicabilidade da lei, devemos nos lembrar sobre o ensino e sua forma de acolher quem precisa de seu acesso e sua construção social.

Deve-se questionar sobre a ideia de justiça e igualdade, pois não basta ser justo e igual, é necessário fazer chegar o ensino básico de qualidade para aqueles mais humildes e desprovidos financeiramente, onde o acesso a informações é escasso e precário, e muitas vezes, para ter acesso a informação, recorrem a mídias que não são imparciais e não demonstram direitos que a criança e o adolescente tem.

No entanto, devemos ainda lembrar daqueles que moram em locais distantes, onde não tem a mínima condição de chegar a uma escola, pois não há meio de transporte e nem estrutura o suficiente para essas crianças frequentarem as escolas.

Além disso, será abordado neste capítulo a lei constitucional na prática sobre educação para todos, onde questionará sua eficácia, trazendo a diferença da teoria e da prática nos dias atuais.

### **2.1 Conceito de justiça e Ensino Justo**

O conceito de justiça é muito amplo, porém existem algumas pré definições, e uma delas é de Aristóteles, onde a justiça é uma das grandes virtudes do ser humano, e não existe um conceito universal.

Além disso Aristóteles diz em sua obra “Ética a Nicômaco” que a justiça faz menção às relações, além de ser caráter individual é caráter coletivo. A palavra justiça traz ideia de organização, ética moral para com os indivíduos, fazendo assim jus ao termo “bem comum” onde Aristóteles afirma

As leis visam à vantagem comum, seja a de todos, seja a dos melhores ou daqueles que detêm o poder ou algo semelhante, de tal modo que, em certo sentido, chamamos justos os atos que tendem a produzir e a preservar a felicidade e os elementos que a compõem para a sociedade política. (Apud, Rogério Pacheco, 194-195)

Com isso, o termo justiça ainda é discutido por ter definições amplas, onde podemos encontrar em uma busca básica na internet o seu conceito simples, e podemos nos aprofundar em artigos complexos. Falando sobre isso deve-se analisar a ideia sobre o que é injustiça para compreender sobre justiça.

Para Aristóteles, como cita o professor Rogério em seu texto “O conceito de justo em Aristóteles”, a injustiça é o excesso e a falta, e justiça seria igualdade e proporcionalidade. Ou seja, de todo modo, a palavra justiça pode ser interpretada como injustiça para determinada pessoa, visto que ninguém é igual.

Para retratar o conceito de ensino justo, é outro conceito complexo e considerado distante por muitos estudiosos, como por exemplo do sociólogo francês François Dubet, onde afirma em sua obra “ O que é uma escola justa?”, onde não existe uma solução perfeita para o problema chave de sua obra “ desigualdades escolares”, Dubet ainda diz que o sistema meritocrático não é a melhor forma de trazer igualdade para aqueles que têm limitações em todos, ou quase todos os espaços.

Dubet ainda diz que a sociedade democrática afirma que uma escola justa é quando cada um pode obter sucesso, em função de suas competências. Porém para Dubet esse sucesso é utópico.

Demonstrar um percentual alto de alunos que frequentam as escolas não significa um sucesso de diminuição de desigualdades sociais futuras, tais alunos são conhecidos como fracassados, detentores e responsáveis de seu próprio fiasco. Mas na verdade traz somente os alunos para uma competição, que pode ser injusta.

Deve ser observado também, que existe desigualdade de ensino até mesmo em escolas públicas equiparadas, e a desigualdade familiar é um grande peso para desigualdade de ensino, pois ainda de acordo com Dubet, o aluno que

recebe amparo educacional de sua família com competência para dar orientações, está um passo à frente daquele sem amparo e sem orientações.

Para ser melhor entendido, Dubet diz que o modelo quase perto do ideal, é aquele onde existem oportunidades iguais e objetivas, e em hipótese alguma pode-se ignorar as desigualdades sociais. Onde é necessário, fundamentalmente garantir acesso e extinguir o elitismo escolar, onde teria um sistema transparente, com acesso facilitado dos direitos, e uma busca incessante de compensar desigualdades sociais.

Sobre isso, na obra “Educação não é privilégio”, de 1957 Teixeira coloca em evidência através da influência da Convenção Revolucionária Francesa que todos tinham o direito ao ensino e por essa razão, era necessário o fim do elitismo educacional que impossibilitava os mais pobres de não só ascender profissionalmente, mas também, de encontrar seu lugar na vida social. “A escola viria a dar a cada indivíduo a oportunidade de ser na sociedade aquilo que seus dotes inatos, devidamente desenvolvidos, determinassem”. (Apud, Patrícia Fontes Marçal e Dinora Tereza Zucchetti, Página 115)

## **2.2 Conceito de Igualdade e ensino igualitário**

O conceito de igualdade na prática pode ser resumido a um princípio fundamental para as sociedades democráticas, pois traz à tona uma espécie de equiparação, respeito e um desfrute de direitos. Porém, além do conceito básico citado, deve-se analisar o conceito mais aprofundado, para ampliar o bem comum.

Sob qualquer análise a palavra igualdade será um objeto de investigação e um debate para igualar ou até mesmo uniformizar o tratamento entre pessoas e reduzir a desigualdade. Em via de regra, está relacionado à forma de como agir com as pessoas e garantir oportunidades iguais. Fazendo assim, identificar o ser humano como o detentor de direitos iguais, não demonstrando de forma alguma que devido a religião, política, ou até mesmo onde nasceu, possa influenciar na maneira de ser tratado, enquanto cidadão.

No texto de James Coleman, “O conceito de igualdade de oportunidades educacionais” onde ele questiona “Mas em primeiro lugar, e antes de mais, o que

significa e significou na sociedade a ideia de igualdade de oportunidades educacionais?”(COLEMAN,137,138 - 1968)

E aos poucos ele vai respondendo essa pergunta, onde ele afirma que é necessário considerar a posição da criança na sociedade em diferentes períodos históricos, como por exemplo, Coleman cita a Europa pré-industrial, onde os horizontes das crianças eram bastante limitados pelos familiares, e sua posição possivelmente foi encaixada de forma igual aos seus pais.

De acordo com Coleman, neste tipo de sociedade, a igualdade de oportunidades educacionais não eram importantes, fazendo assim acreditar em uma produtividade familiar mantida pela formação da criança. Coleman ainda diz sobre a revolução industrial, e como surgiram mudanças como a mobilidade ocupacional fora da família, ou seja, uma busca maior pela produção econômica, onde pode ser chamado de “sair da bolha familiar”.

Além disso, Coleman diz que as famílias precisavam das crianças, para além dos serviços de casa, as crianças precisavam adquirir uma competência geral, que fosse útil, para fora do seio familiar. E ainda Coleman diz:

[..]os homens influentes da comunidade começaram a interessar-se na potencial produtividade dos filhos dos outros homens. Foi no início do século XIX que começou a emergir o ensino público na Europa e na América. Anteriormente, o ensino privado desenvolvia-se devido à expansão da classe comercial. Esta classe tinha necessidade e recursos para educar os seus filhos fora do lar, quer em ocupações profissionais, quer em ocupações no mundo do comércio em desenvolvimento. Todavia, a ideia de oportunidades educacionais gerais para todas as crianças apenas surgiu no século XIX.(COLEMAN, 139 - 1968)

Ou seja, foi-se tornando um movimento de ocupação de lacunas de produtividade dos filhos, fazendo assim, de certo modo, uma competição.

Ainda no texto de Coleman, afirma que a igualdade assume subjetivamente que escolas gratuitas elimina as fontes econômicas de desigualdades de oportunidades, porém ele ainda diz que existem fases de evolução do conceito igualdade educacional, e a primeira é que a igualdade educacional faz a noção de que todas as crianças são expostas ao mesmo currículo e a mesma escola, e a segunda fase assume a ideia de crianças diferentes e com isso acarretando diferenças futuras, e a terceira e quarta fase diz respeito sobre o

resultado dos desafios, são na realidade igualdade de oportunidades em direções opostas, trazendo assim o resultado atual.

Agora trazendo a ideia de ensino igualitário no Brasil, o texto “Cenários do Ensino Médio no Brasil” de Silvana Mesquita e Isabel Lelis, é dito que os jovens são o público, e por esse motivo é necessário compreender a inserção da educação, além disso Silvana e Isabel destacam Marília Sposito, e cita que a juventude é uma fase da vida na qual se busca pela autonomia, marcada pela construção tanto coletiva quanto pessoal, por isso é dito que a escola é um dos graus de desenvolvimentos mais grandiosos, e a autora ainda diz em comparação à família, que garante a contribuição da socialização.

### **2.3 Efetividade da lei constitucional e os princípios da educação brasileira**

Para falar sobre a efetividade da lei constitucional educacional, se faz necessário entender a eficácia constitucional, o alcance da lei educacional, entre outros meios de entendimento sobre o assunto.

A respeito da eficácia da norma constitucional, implica em mencionar a existência de fundamentos para o mínimo conteúdo essencial. A partir disso, deve-se analisar a ideia da teoria dos princípios, de acordo com o professor Virgílio Afonso da Silva em seu texto “ O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais”, onde o direito é uma norma de estrutura e regra, e dentro desta norma existem formas de eficácias, como por exemplo a eficácia plena que pode ou não ser positiva e dentro da eficácia plena existe a eficácia social, onde abrange a sua integralidade, de forma direta, vinculante e positiva, ou seja, o alcance dela é imediato. O autor ainda salienta que "todos os direitos fundamentais são restringíveis e todos os direitos fundamentais são regulamentáveis”.

Mas para entender melhor sobre o assunto se faz necessário entender o que é a efetividade propriamente dita, e o professor José Afonso da Silva em seu texto “Aplicabilidade das Normas Constitucionais” explica sua classificação em três grupos, no qual, eficácia plena: de Aplicabilidade direta, imediata e integral, onde são mais simples de se entender, são normas que entram em vigor que estão aptas a produzir efeitos jurídicos. Já a eficácia contida, é aplicável de forma direta e

imediate, porém o legislador pode restringir sua eficácia, ou seja, a norma infraconstitucional estabelece limites da norma constitucional, ou seja não integral, estará como identificação “salvo disposição em lei”.

Ainda, a eficácia limitada, de aplicabilidade indireta, mediata e deferida, ou seja, onde apenas a partir da interferência do legislador produzirá efeitos, onde necessitam de regulamentação, e dentro da eficácia limitada existem dois princípios, o institutivo ou organizativo onde o legislador traça o conteúdo normativo e estabelece regras posteriores para ocorrer a aplicabilidade onde terá o exemplo do artigo 33 da Constituição Federal/1988 onde diz “ A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios”, e o segundo princípio chamado de programático, são as que traçam programas que precisam ser buscadas pelo poder público , como por exemplo realização de justiça social, amparo familiar.

Sabendo sobre o significado de eficácia constitucional, devemos analisar os princípios da educação contidas no artigo 206 da Constituição Federal, no qual dispõe:

O inciso I, diz sobre as condições para o acesso e permanência na escola, onde o artigo “ Fracassos, representações e exclusões no processo de permanência na escola” das autoras Claudia Gomes e Vera Lucia Trevisan de Souza diz, que a sociedade contribuiria para o acesso e talvez a permanência no ensino básico, se fossem acolhedora, com ações de foco às diversidades, pois com isso a educação se torna algo valioso, que poderá levar benefícios, já no artigo “ Direitos suplementares ao Direito à educação como requisitos de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” de Beatriz Nunes Santos e Caroline Souto Nunes, onde é dito:

[...]necessidade de sobrelevar o acesso ao transporte escolar, o fornecimento de material didático e a disponibilização de merenda escolar como inerentes ao direito à educação, haja vista que a mera disponibilização da instituição de ensino pelo Poder Público não garante a efetividade do referido direito.

Ou seja, é necessário todo um amparo do poder público, além do acesso, uma permanência, haja vista que em muitos lares dessas crianças de ensino público, precisam de alimento, livros, uniforme. Acarretando assim uma despreocupação dos pais sobre os gastos escolares.



Ainda no artigo de Beatriz e Caroline, as autoras em seu estudo sobre o tema, dizem que para um processo educativo, a alimentação saudável é um pré-requisito para o desenvolvimento de todos indivíduos. E após o período de quarentena da Covid-19 foi percebido que muitas crianças não tinham o mínimo de alimento em suas casas, e assim se fez necessário em muitas cidades, a distribuição de cesta básica como demonstra na notícia do G1 (online) <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/06/16/nova-etapa-de-distribuicao-de-cestas-basicas-a-alunos-da-rede-municipal-comeca-na-quinta-veja-cronograma.ghtml>



Imagem da reportagem do G1

Com isso pode-se observar a importância das escolas para o desenvolvimento de crianças e adolescentes no meio de um cenário caótico, e onde o poder público se faz necessário.

E além disso a importância da educação ultrapassa fronteiras, como citado:

[...]a educação voltada para os interesses da criança e do adolescente tem por finalidade o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo ainda o Estado, genericamente falando, fornecer o atendimento ao acesso à educação através de programas suplementares. (Beatriz e Caroline, Direito & Realidade, v.6, n.5, p 54 - 2018)

O acesso e permanência na escola é dever do Estado, pois envolve os interesses da criança e do adolescente, assegurando igualdade e condições, fornecendo atendimento através de programas, como por exemplo "programas suplementares".

O inciso II diz sobre liberdade de aprender, pesquisar, ensinar, divulgar pensamentos, a arte e o saber, e o professor da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Vicente Martins diz um pouco sobre esse assunto em seu texto “ O princípio da liberdade de ensinar”, que as escolas podem usar de metodologias próprias segundo sua pedagogia, onde o valor da liberdade reside na filosofia dos moldes pedagógicos, onde garante a liberdade de ensinar do professor. Mas cabe às escolas o reconhecimento do processo de formação com liberdade de aprender, onde o princípio de que aprender é mais importante do que ensinar.

Com isso é percebido um resultado de condição de liberdade, pois o efetivo dependerá da potencialidade na sua essência. O autor cita: "Quem tem a liberdade de aprender, de ensinar e pesquisar acaba desenvolvendo estratégias e atividades originais no ambiente escolar, de tal modo significativo que deve a liberdade de divulgar seu pensamento, sua arte e seu saber." (MARTINS, online)

O inciso III, dispõe sobre o pluralismo de idéias pedagógicas, e existência de instituições públicas e privadas de ensino, e neste princípio dispõe sobre a liberdade de ensinar, pois de acordo com o texto “É preciso respeito à pluralidade de ideias na comunidade escolar” existe uma ação pedagógica que se dá por meio do pluralismo, com isso a constituição federal de 1988 dispõe sobre ideias no ambiente escolar, sobre manifestação de pensamentos, ou concepções de professores e estudantes para o exercício da democracia. A concepção de pluralidade nos remete a ideia de liberdade, onde há compreensão sobre diversidades.

O inciso IV dispõe sobre a gratuidade do ensino público, ou seja, escolas de nível fundamental e médio de forma gratuita, pelos municípios e pelos Estados. De acordo com o texto “ Princípio da gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais e a cobrança de mensalidades nas instituições públicas de ensino superior: Análise crítica” de Pedro Vitor Nunes e William Paiva Júnior da Revista da Faculdade de Direito de Fortaleza do ano 2019:

A gratuidade do ensino público brasileiro não foi instituída pela Constituição Federal de 1988. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, já trazia em seu artigo 26 que os níveis “elementares e fundamentais” de ensino devem ser oferecidos de forma obrigatória e gratuita. (R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 40, n. 2, p 340)

Ou seja, além do Estado ter o dever de dar as condições, é necessário que esse ensino seja gratuito. Além disso Esther de Figueiredo Ferraz diz que o

mais relevante de todos os direitos à gratuidade constitui como um pré requisito para o andar dos demais, e ainda cita “o país que não tenha condições para garantir a todos, na idade correspondente à parte da infância e à pré-adolescência, seu uso e gozo, jamais será tido como realmente desenvolvido” (Apud Esther Ferraz, 35-1982).

O inciso VI dispõe sobre a “gestão democrática do ensino público, na forma da lei” dispõe sobre uma forma de gerir uma instituição, de acordo com o texto “Gestão Democrática” do Infoescola, é uma maneira de transparência e democracia, que representa um desafio na política de educação no cotidiano educacional.

O inciso VII dispõe sobre o padrão de qualidade e sua garantia. Com isso pode se analisar a forma de ensinar, e o texto “Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação” de Romualdo Portela e Gilda Araújo, afirmam que com a universalização do acesso à etapa obrigatória de educação, traz a ideia de uniformização, e no texto citado acima, diz que um grande desafio de garantir a qualidade e ainda padronizar essa qualidade são as medidas de efetivar o acesso e permanência, e a União deve garantir a equalização dessa qualidade de ensino. O texto diz:

A LDB prescreve que o dever do Estado para a efetivação do direito à educação será concretizado mediante a garantia de “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem” (inciso IX, art. 4º). Além disso, prevê que a União, em regime de colaboração com os entes federados, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, com base em um custo-aluno mínimo que assegure um ensino de qualidade (Romualdo e Gilda, Revista Brasileira de Educação 2005 - 17)

Além da CF/1988 dispor sobre a matéria da educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira de 1996 em seu artigo 3º e incisos diz sobre os mesmos incisos do artigo 206 da lei Constitucional. Ainda diz sobre os princípios de valorização do profissional da educação, respeito à diversidade, com isso pode-se perceber o quão necessário é o ensino básico e sua dimensão.

### **3. Como os impactos da pandemia do Covid-19 influenciam(ou) as políticas públicas dentro da realidade brasileira.**

Foi estudado nos capítulos anteriores de forma geral, como funciona a educação básica no Brasil, o contexto histórico, neste capítulo será estudado de forma brevemente a cronologia da pandemia no Brasil.

E será destacado como a sociedade está lidando com a pandemia nas escolas, e como a educação básica enfrentou e vem enfrentando esses desafios, de modo a demonstrar a realidade de crianças, jovens, e pais.

Além disso, estudar sobre as políticas públicas criadas ao longo desse período pandêmico vivido no Brasil, e como esse período irá, de certo modo, influenciar o poder público na criação de futuras políticas públicas para o acesso e permanência na educação básica no Brasil.

### **3.1 O Contexto da pandemia do Covid-19 no Brasil**

Os primeiros casos de Covid-19 no Brasil se iniciaram em meados de fevereiro, e essa doença foi rápida e mortal em muitos casos, conhecida como uma doença simples e trágica, pois em muitos casos não existia sintomas graves, e em outros a UTI era a única solução.

De acordo com o texto “Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate À pandemia da Covid-19 no Brasil” de Cláudio Maierovitch e Wagner Vasconcelos da Revista USP de Estudos Avançados, a pandemia do Covid-19, atingiu os continentes, sendo uma doença transmissível facilmente.

Os autores ainda citam “A Organização Mundial da Saúde (OMS) que à época emitiu um comunicado sobre o fato, muito semelhante às indicadas para prevenção da infecção pelo vírus influenza, causador da gripe.” Ou seja, uma doença com sintomas comuns e que poderia ser fatal, e até aquele presente tempo, sem nenhuma vacina.

Em pouco tempo a gravidade do vírus se alastrava, e a notícia: “Ministério da Saúde anuncia acordo entre a Fiocruz e a empresa biofarmacêutica AstraZeneca para a compra de lotes e transferência de tecnologia de vacina desenvolvida em conjunto com a Universidade de Oxford.” (Agência Brasil - Online) dava um ar de tranquilidade, e a quarentena de 15 dias, se transformou em um isolamento interminável.

Escolas fechadas, ruas vazias, e supermercados lotados virou a realidade de muitos brasileiros, que pelo medo começaram a “estocar” alimentos e utensílios de higiene básica, e o famoso "lockdown" era a palavra estrangeira mais usada nos jornais.

Após o aumento do número de óbitos, o governo restringiu a entrada dos estrangeiros em aeroportos, onde pessoas vindas da Europa e de países asiáticos eram impedidas de adentrar solo brasileiro. De acordo com a DW Brasil, uma redação online (<https://www.dw.com/pt-br/cronologia-da-covid-19-no-brasil/g-52930927>).

A notícia do início da vacinação no Brasil, inicialmente voltada aos idosos, se transformou em esperança, e isso ocorreu no dia 17 de janeiro de 2021, de acordo com o site Agência Brasil. Após tais acontecimentos datados no site Agência Brasil, e nos telejornais abertos e mídias sociais, foi colocado um escalonamento de vacinas, onde os grupos prioritários se vacinavam, e após um período, foi aberto ao público geral, e hoje após mais de um ano, todos os grupos de pessoas, exceto crianças, já estão na terceira dose, e em uma notícia do Governo Federal constando a possibilidade de 4ª dose em alguns estados.

E nos dias atuais, de acordo com o estudo de vacinação do Boletim Microvita, o Brasil está ocupando a 4ª posição do ranking de vacinação, tais dados são de Dezembro de 2021. É aguardada uma imunização de 100% da população.

### **3.2 A realidade da educação básica e os impactos da pandemia em criações de políticas públicas no Brasil**

Após analisar os princípios educacionais, e um breve relato de como iniciou a pandemia da Covid-19 no Brasil, é necessário demonstrar a realidade que crianças e famílias de baixa renda, passam no cenário da pandemia na educação básica no Brasil.

A realidade da educação básica neste período gera um misto de sentimentos e incertezas, pois a ideia do que não está bom, pode ficar pior, amedronta muitos pais, e estudiosos dessa área.

No texto de Samiles Benedito e Pedro Filho, “Educação Básica Cearense em época de pandemia de CoronaVírus (Covid-19): Perspectivas e Desafios no cenário educacional brasileiro” diz que o cenário traz narrativas sobre como a sociedade pode lidar com crises como esta, de modo eficaz e responsável onde os impactos na esfera econômica, política e social são notados em todo país.

Os autores citados acima, destacam que a rotina escolar ficou evidente, principalmente em escolas públicas, onde notou-se uma escassez de recursos, pois as ferramentas eram limitadas.

Com essas informações fica o questionamento, será que os professores estão capacitados para enfrentar a “nova forma de educar”? Será que o avanço tecnológico beneficia aqueles com poucos recursos? ou o avanço tecnológico é apenas para minoria com condições financeiras?

Além disso, o Brasil é considerado um país com desigualdades históricas, existe uma necessidade de nos basearmos em experiências passadas, onde compreende-se a realidade atual, e com isso pode-se transformar o futuro, de forma urgente. E a pandemia veio para evidenciar o atraso e a despreocupação com o futuro da educação.

Com esses questionamentos pode-se analisar como o cenário da pandemia modificou a educação básica brasileira, e como escancarou o despreparo do poder público. Samiles e Pedro identificou em seu estudo sobre o tema, que disseminação do Covid-19 tem gerado inúmeras preocupações no campo educacional, fazendo assim, criações de soluções rápidas que pudessem diminuir, ou tentar reverter os efeitos da pandemia no ambiente educacional, fazendo o ensino remoto ser uma das medidas do poder público ao curto e talvez longo prazo.

**[...]enquanto as aulas remotas são tidas como soluções rápidas e emergenciais para lidar com determinado problema em resposta ao ensino, a modalidade EaD diferencia-se, partindo de um planejamento mais elaborado e sistematizado, com o intuito de favorecer a aprendizagem do aluno através das ferramentas digitais.(Revista Interd. Educ. e pesq. “Educação Básica Cearense em época de pandemia de CoronaVírus (Covid-19): Perspectivas e Desafios no cenário educacional brasileiro” 2020, pag 61)**

Segundo a pesquisa do INEP demonstrada no site Fundação ABRINQ no dia 26 de outubro de 2021, cerca de 99,3% das escolas brasileiras fecharam e suspenderam as atividades presenciais durante a pandemia do Covid-19.

Nesse sentido, se faz necessário a consulta de diversas fontes para tentar entender, de fato, o que foi a educação básica nesse período pandêmico. Com isso traçando formas de dar acesso a todos.

Como é demonstrado na citação da Fundação ABRINQ:

A Fundação ABRINQ traz as principais informações deste importante estudo que revela que a média brasileira foi de 287 dias de suspensão de atividades presenciais durante o ano letivo de 2020, considerando escolas públicas e privadas. A pesquisa, denominada Resposta Educacional à Pandemia de Covid-19 no Brasil, aponta que pouco mais de 53% das escolas públicas conseguiram manter o calendário letivo original no ano passado. No ensino privado, cerca de 70% das escolas conseguiram manter a previsão inalterada. (fundação ABRINQ, online)

Ainda segundo o INEP, os dados são fundamentais para compreender as futuras consequências no sistema de educação no Brasil. Após isso foram realizadas reuniões virtuais para planejamento, onde eram adotadas estratégias para dar sequência ao trabalho durante a suspensão das aulas presenciais.

No texto da fundação ABRINQ diz “[...] a suspensão das atividades presenciais, em razão de inadequações de infraestrutura escolar e domiciliares, impossibilitou a adoção de estratégias não presenciais de ensino e aprendizagem.” A fundação ainda traz mais dados :

Considerados apenas aqueles estabelecimentos públicos de ensino que informaram não ter adotado aulas online, mais de **88,4%** deles estão localizados nas regiões Norte (1.185) e Nordeste (1.172). Neste grupo de mais de 2,3 mil escolas públicas da educação básica, **nenhuma estratégia de ensino-aprendizagem remota foi adotada durante o ano letivo de 2020**, mesmo que as atividades presenciais tivessem sido suspensas, quantidade sete vezes superior ao total de escolas públicas das regiões restantes somadas. (fundação ABRINQ, online)

Então a análise do ponto de vista, pelo qual o Brasil foi tardio em tomadas de decisões educacionais, um dos grandes desafios encontrados pelas famílias e pelos professores, foram as adoções de ferramentas tecnológicas, onde todos precisavam sair da zona de conforto.

No texto “Entenda como a pandemia impactou a Educação no Brasil” da Fundação ABRINQ, fala sobre a existência de computadores nas escolas públicas da educação básica, é um aspecto que demonstra fragilidade e desigualdades, além de expor a infraestrutura das escolas, onde apontam dados comprovados “Das 29,9 mil escolas públicas que não têm um computador disponível, 26,3 mil estão localizadas nas regiões Norte (10.245) e Nordeste (16.104), representando 80,5% dos estabelecimentos brasileiros nesta condição.” (Fundação ABRINQ, online).

Além da falta de computadores, existe a mesma desigualdade ao acesso à rede de internet para uso em estabelecimentos públicos administrativos, onde dados da região norte do Brasil no qual 81,5% escolas públicas não têm acesso à internet, no nordeste cerca de 73,8%, mesmo sendo uso exclusivamente para administração escolar, e não para área pedagógica. Além dessas regiões, ressalta-se o sudeste com 38,2%, sul com 30,3% e centro-oeste com 36,9%, tais dados são fornecidos pela fundação ABRINQ.

A dificuldade para o acesso e permanência se torna cada vez mais difícil, e as estratégias são usadas de forma emergencial, e a disponibilização de materiais impressos para a retirada nas dependências escolares é a forma mais utilizada, para tentar manter essas crianças vinculadas às instituições.

Porém essa alternativa não traz uma resposta satisfatória, pois como se alfabetiza uma criança com apenas um papel, e sem o mínimo de instrução de um educador? Como um adolescente se prepara para uma Universidade pública com atividades apenas semanais, e não diárias?

Após as escolas adotarem o ensino remoto à distância, surge a implementação de aulas ao vivo, onde 72,8% das escolas estaduais e 31,9% das municipais adotaram essa estratégia. E de acordo ainda com a Fundação ABRINQ em média 2.142 cidades nas escolas municipais não adotaram essa medida de aulas síncronas.

E quando falamos sobre acesso a internet, e como funcionou as aulas, de forma remota, de acordo com o IBGE, em 2019 cerca de 40 milhões de brasileiros não tinham acesso à internet:

Em 2019, em 12,6 milhões domicílios do país não havia internet, devido à falta de interesse (32,9%), ao serviço de acesso ser considerado caro (26,2%) ou por nenhum morador saber usar a internet (25,7%). O peso financeiro é apontado pelo fato de que o rendimento médio per capita dos



domicílios com utilização da internet (R \$1.527) era o dobro da renda dos que não utilizavam a rede (R \$728).(abranet, online)

Ao retratar as dificuldades das famílias ao manter os filhos nas escolas, deve-se analisar como foi o ano letivo dessas crianças e adolescentes, e de acordo com os estudos do MEC e do INEP, 28,1% das escolas públicas planejaram a ampliação da jornada escolar no ano letivo de 2021, e na rede privada já era implementado o ensino híbrido, com atividades presenciais e não presenciais, enquanto na rede pública apenas 4% das escolas adotaram essa estratégia recomendada pelo CNE (Conselho Nacional de Educação).

Com esses dados surge a dúvida sobre o aprendizado efetivo desses alunos, e o impacto que pode acarretar no futuro profissional e acadêmico. E o maior impacto que será evidenciado será o impacto na aprendizagem, e de acordo com o Ministério da Educação, a principal preocupação é o retrocesso do processo educacional, por decorrência da suspensão das aulas presenciais, comprometendo o calendário acadêmico.

Com isso acarretando danos estruturais e sociais para as famílias e para os estudantes de baixa renda, trazendo um abandono e uma evasão escolar. Além disso, o MEC afirma que as famílias em situações vulneráveis antes da pandemia, aumentaram no cenário de pandemia.

De acordo com o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação, na “Proposta de parecer sobre reorganização dos calendários escolares e a realização de atividades pedagógica não presenciais durante o período de pandemia da Covid-19”, existem algumas dificuldades que são enfrentadas quando se compromete o calendário acadêmico, como prejuízos financeiros, dificuldades operacionais como encontrar dias e períodos disponíveis, ou seja, uma dificuldade em conjunto, tanto na família quanto na organização escolar.

Daí a necessidade de serem identificadas alternativas para minimizar a necessidade de reposição de dias letivos a fim de viabilizar minimamente a execução do calendário escolar deste ano e ao mesmo tempo permitir que seja mantido um fluxo de atividades escolares aos estudantes enquanto durar a situação de emergência[...] (Proposta de parecer sobre reorganização dos calendários escolares e a realização de atividades pedagógica não presenciais durante o período de pandemia da Covid-19, 2021 - página 5)

Pensando no cenário atual de ensino na pandemia, e do retorno do contato presencial, os impactos podem ser notados apenas nas próximas gerações, porém é necessário acompanhar como essa mudança educacional, impactará os futuros profissionais, e também acompanhando o compromisso das escolas, pois a instituição escolar deve ser um espaço de condução de conhecimentos e valores.

Para entender sobre a criação de políticas públicas educacionais no contexto pandêmico, deve-se entender o que significa “políticas públicas”, qual a sua definição propriamente dita. Trata-se de uma definição simples que é a ação governamental, onde há atuação do Estado em elaborar metas, definir prioridades, levantar orçamentos, e de qual maneira executar. No texto “Políticas Públicas” de Andréia R. Schneider Nunes, cita Maria Paula Dallari Bucci, onde diz que o ponto de encontro entre o direito e a política, movimenta a máquina pública, onde concretiza direitos fundamentais.

Política pública é programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.(apud Maria Paula Dallari Bucci)

Agora citando os autores Francisco Cavalcante de Sousa e Denise dos Santos Vasconcelos Silva em sua obra “Direito à educação igualitária E(M) tempos de pandemia: Desafios, possibilidades e perspectivas no Brasil”, é dito que “para a crise na educação e a importância das escolas se adaptarem às necessidades inteiramente novas do mundo” (Apud Hannah Arendt 1957).

Ou seja, a necessidade de dirimir problemas e discussões novas continuam surgindo, onde a crise educacional é enfrentada como “modernidade tardia”, e quando surge um problema na educação, existe uma rejeição de modo quase generalizado, e quando os governantes, legisladores e os cidadãos se adaptam com o “problema” e as vezes solucionam, aparece outro, fazendo assim uma perspectiva de um país como citado acima, moderno e tardio.

De acordo com os autores, o Brasil possui recursos, porém são mal distribuídos, como no trecho abaixo:

O Brasil possui investimento e vagas insuficientes, deterioração das escolas, evasão, repetência escolar, altas taxas de analfabetismo etc.

Somada a crise educacional, o cenário de crise social e financeira permanente enfrentado pelos países subdesenvolvidos, marcado pela exacerbação da criminalidade, da violência, do desemprego, da precariedade e informalidade do trabalho, do desalento da juventude e hoje, sob o impacto da pandemia em razão da COVID-19 (coronavírus), esse cenário ocasiona reflexos sanitários, econômicos, sociais, mas também educacionais. (Francisco Cavalcante de Sousa e Denise dos Santos Vasconcelos Silva 963,964 da revista Jurídica Luso-Brasileira, 2020 n° 4)

O Direito à educação está ligado com a autonomia e desenvolvimento pessoal, ou seja, a educação deve ser resiliente, estar em constante transformação, e deve se adaptar às necessidades daqueles que a utilizam.

O MEC (Ministério da Educação), por meio do Conselho nacional de educação, aprovou diretrizes para orientar a educação no contexto pandêmico, tal diretrizes orienta práticas a serem adotadas, onde a reorganização de calendários, fica a critério dos sistemas de ensino, e de acordo com a Revista Censo, no artigo “as políticas públicas de avaliação em larga escala no Brasil diante da pandemia de Covid-19” o Brasil, com a tendência mundial, verificou avaliações externas para manter o controle sobre a expansão e controle de qualidade na educação.

Desse modo, antes da pandemia existia uma preocupação do poder público em “melhorar” e garantir a qualidade do ensino básico. E as políticas públicas devem ser instrumentos de reação e resolução, uma maneira de amenizar problemas emergenciais, e chamar a atenção da sociedade para o problema.

O que deve-se ter em mente é que o mundo mudou com a pandemia, e nada é como era, e tendo em vista isso, a escola pública brasileira, deve seguir o mesmo rumo, o rumo da mudança, da adaptação, da qualidade garantida de qualquer forma. E com o isso, a Revista Censo, no artigo “as políticas públicas de avaliação em larga escala no Brasil diante da pandemia de Covid-19” retrata que o contexto inserido, é tão desafiador, único, “pois, as políticas de avaliação observarem o efeito do que se está vivenciando e, a partir daí, reinventarem-se, na medida do possível.”

Um exemplo de política pública na pandemia, foi quando o Brasil decidiu manter o Exame Nacional do ensino Médio(Enem), nas datas informadas, em 2020, o que gerou críticas e em uma entrevista de Lucas Fernandes, gerente gerente de estratégias políticas da organização Todos Pela Educação, à BBC News Brasil, em 11 de maio de 2020. Ele considera que o acesso desproporcional aos meios digitais

no momento de ensino-aprendizagem resulta em performances diferentes nas avaliações. Segundo ele:

Temos redes (estaduais e municipais) que conseguem oferecer ensino remoto e até oferecer pacotes de dados de internet para os alunos. E temos redes que ainda estão planejando o que fazer. Do ponto de vista dos alunos, as diferenças no acesso a computadores e à internet são as mais evidentes. Mas há também diferenças em literacia digital: pessoas mais vulneráveis podem ter acesso a celulares, mas não fazem uso frequente (para estudar) no dia a dia. As evidências mostram que, na hora das avaliações, esses estudantes menos letrados têm pior performance (FERNANDES, 2020, n.p.)

Desse modo, o Senado Federal apresentou um projeto de lei sobre o adiamento do Enem, pelo qual foi acolhido no governo federal e publicado em janeiro de 2021.

Assim como o Enem, que é um exame, as políticas de avaliação também estão diante de momentos de tomada de decisão importantes, a princípio a respeito do adiamento das aplicações de suas provas, pois mesmo sendo cogitado a possibilidade de realização virtual, não se pode negar que o processo educacional possivelmente será prejudicado pela suspensão das aulas em todo o País.

Contudo, os planos nacionais e regionais, de acordo com Romualdo Portela e Wagner Santana em “Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade”, a política de educação ainda não se concretizou como política de Estado, pois tende a infelizmente caracterizar como uma fase, e os planos de diretrizes da política educacional, ocupam papel secundário, isso quando não são desconsideradas.

Ainda no texto citado, é destacado o resultado do Balanço do plano nacional de educação de 2021, onde foi elaborado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, e segundo dados em sete anos apenas 5 de 20 metas tiveram um cumprimento, e ainda parcial.

O PNE (Plano Nacional de Educação) 2021 traz análises dos anos anteriores, indicando o descumprimento quase que total da lei. A previsão é de que menos de 15% (6 de um total de 41) dos dispositivos das metas do PNE sejam cumpridos no ritmo em que se tem avançado, até o prazo de 2024.

Portanto, sobre o assunto políticas públicas no contexto pandêmico, e com os esforços dos entes da federação, o cumprimento depende de um conjunto de esforço, para de fato ser tratado com a devida importância.

## **CONCLUSÃO**

Com a situação educacional básica atual, pode-se entender a importância do estudo, pois é na Educação básica que se configura o primeiro contato da criança com a escola, é onde os vínculos iniciais são formados. Vínculos não apenas com educadores, mas com todo o universo da educação, princípios e nortes que a circundam.

Os desafios para manter estão visivelmente prejudicados e os efeitos já deram as caras. O resultado do estudo sugere impactos importantes em diferentes dimensões do desenvolvimento da educação no Brasil. Aprofundamento das desigualdades educacionais, com aumento das diferenças entre crianças vulneráveis e não vulneráveis é uma ferida exposta no país.

Pensando no cenário atual de pandemia e consequências do ensino sem contato presencial que perdurou por mais de 2 anos, em algumas escolas, pode-se compreender o compromisso das escolas, pois a instituição escolar é um espaço condutor de conhecimentos e valores fazendo preparar a criança para a sociedade.

Demonstrar a importância da educação básica no mundo contemporâneo é algo complexo e simples ao mesmo tempo, pois quem conhece a história, não repete os mesmos erros, e quem não conhece tende a repeti-los inconscientemente.

A reflexão acerca da efetividade da lei constitucional sobre a educação básica é de urgente e extrema importância. Ainda hoje, em 2022, muitas famílias enfrentam dificuldades na permanência de seus filhos em escolas, além da falta de acesso a

mecanismos de adaptação, existe também uma grande dificuldade em manter crianças nas escolas devido à falta de recursos.

Essa realidade decorre de diversos fatores: problemas sociais, precariedade da educação, falta de estrutura, recursos de todos os lados escassos e ineficiência do Estado para criar e incentivar políticas públicas. Essas dificuldades resultam em estatísticas de grande evasão escolar e desigualdades sociais.

Dessa forma, com o objetivo de entender o caos que se formou no meio educacional durante a pandemia e pós pandemia, o trabalho aponta as falhas e incoerências do Estado em criações de políticas públicas para lidar com o conceito de direito fundamental dentro da estrutura de ensino no Brasil, ao mesmo tempo em que sugere modificações legais aplicáveis de forma realista.

E fica o questionamento do que pode acontecer daqui em diante, onde existem diversas possibilidades de melhorar ou apenas aumentar a desigualdade social entre escolas públicas e escolas privadas, onde o rendimento escolar básico em escolas públicas diminui cada vez mais, a perda da aprendizagem se torna extensa trazendo impactos profundos na adaptação ao ensino remoto. E como muitas dessas crianças são carentes, com poucos recursos fica o questionamento: como se adaptar a um mecanismo que está fora de alcance?

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ARAÚJO, Marciano Vieira A evolução do sistema educacional brasileiro e seus retrocessos** Fonte: Núcleo de conhecimento. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/evolucao-sistema-educacional>

Acesso em: 14/11/2021

**CURY, Carlos Roberto Jamil A educação básica como direito** Disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/QBBB9RmKBx7MngxzBfWgcF/?lang=pt> Acesso em:

14/11/2021

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**, ACESSO EM: 19/11/2021

**FOGAÇA, Jennifer Organização e estrutura dos sistemas de ensino no Brasil** Disponível

em: <https://educador.brasilecola.uol.com.br/gestao-educacional/a-organizacao-estrutura-dos-sistemas-ensino-no-brasil.htm> Acesso em: 24/11/2021

**Portal do MEC Conheça a história da educação brasileira** Fonte: Portal MEC. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pet/33771-institucional/83591-conheca-a-evolucao-da-educacao-brasileira> Acesso em: 14/11/2021

**PESTANA, Bárbara Mota. “Direitos fundamentais: origem, dimensões e características”.** Conteúdo jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>. Acesso em: 27/11/2021

**ROCHA, Janete Evolução da Educação no Brasil** Fonte: Eikon Brasil. Disponível em: <https://www.eikonbr.com/evolucao-da-educacao-no-brasil/> Acesso em: 15/11/2021

**RODRIGUES, Maria do Carmo** Revista **Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia**

Disponível em <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/01/p72.pdf> Acesso em: 14/11/2021

**SOUZA, Luiz Henrique Boselli Os direitos sociais e o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais** Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/2670/1577> Acesso em: 27/11/2021

**SARLET, Ingo Wolfgang Conceito de direitos e garantias fundamentais** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais> Acesso em: 27/11/2021

**SÉRGIO, Wanderlei Estrutura de funcionamento da educação básica** disponível em: [https://adm.online.unip.br/img\\_ead\\_dp/31517.PDF](https://adm.online.unip.br/img_ead_dp/31517.PDF) Acesso: 24/11/2011

**VIEIRA, Sofia Lerche Estrutura e funcionamento da educação básica** Disponível em: [https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/431689/2/Livro\\_Estrutura%20e%20Funcionamento%20da%20Educacao%20Basica.pdf](https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/431689/2/Livro_Estrutura%20e%20Funcionamento%20da%20Educacao%20Basica.pdf) Acesso em: 24/11/2021

**OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner. Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade. Brasília: Unesco, 2010** Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000187336> Acesso em 10/05/2022

**Campanha Nacional pelo Direito à Educação.** Disponível em: <https://campanha.org.br/noticias/2021/06/24/por-mais-um-ano-grande-maioria-dos-dispositivos-de-metas-do-plano-nacional-de-educacao-nao-devem-ser-cumpridos-no-prazo-indica-balanco/> Acesso em 15/05/2022.